



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de JULHO de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.330

Recurso nº: 104.042

Recorrente: WILSON AUTO POSTO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

"Dispêndios Ativáveis - Devem ser contabilizados no ativo permanente os gastos com melhorias e benfeitorias em bem imóvel, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano.

Correção Monetária - No caso de glosa de despesas, cujos dispêndios deveriam ter sido ativados, cabe a cobrança da correção monetária credora, diminuída dos efeitos da depreciação e sua correção, no período-base da glosa.

Distribuição Disfarçada de Lucros - A concomitante existência de empréstimo ao sócio e saldo de reserva de lucros, importa em distribuição disfarçada de lucros e consequente cobrança do excesso de correção devedora no exercício seguinte."

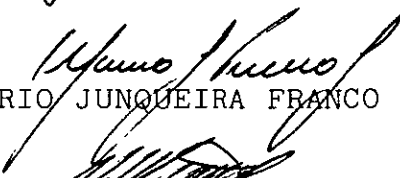
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON AUTOS POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir os efeitos da depreciação e sua correção da base tributável do exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Cons. Edson Vianna de Brito. Suplente Convocado Rubens Machado da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Mário Junqueira Franco Júnior, Renata Gonçalves Pantoja, Adelmo Martins Silva, e Luiz Alberto Cava Maceira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Edson Vianna de Brito.

Processo nº:10840/003.113/91-49

Cordão nº:108-00.330

Recurso nº:104042

Recorrente:Wilson Auto Posto Ltda.

R E L A T Ó R I O

Conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls 53/54, a situação deriva dos seguintes itens:

1- Exercício de 1988

a) Contabilização a título de despesas operacionais de valores e deveriam integrar o ativo permanente, com fulcro no art. 193 e §§ do RIR/80. Das notas fiscais às fls. 08/46, que constituem dispêndios com material de construção como pisos, argamassa, forro, cimento, etc.

b) Insuficiência de correção monetária do ativo permanente, por efeito reflexa do apontado em "a)" acima, com base no art. 347 o/c 358, ambos do R/80. O cálculo efetuado encontra-se às fls. 48, tendo sido imputado o montante correspondente somente ao exercício em foco, pela variação do saldo líquido de cada trimestre.

2- Exercício de 1989:

Excesso de correção monetária do patrimônio líquido, em decorrência de empréstimo efetuado a sócio no ano-base de 1987, não obstante existir a empresa reserva de lucros, configurando assim distribuição antecipada de lucros. Enquadramento legal nos art. 20, inciso III, V e VIII, do Decreto-Lei nº 2065/83.

Devidamente notificada, a recorrente em epígrafe interpôs, no prazo legal, impugnação, argumentando que a aquisição do material de construção teve fim específico de manutenção, reposição e reformas de paredes e pisos já de-

Processo nº:10840/003.113/91-49

cordão nº:108-00.330

teriorados pelo tempo e uso, gastos estes devidos a imposição contratual da
ornecedora de combustíveis , que inclusive os financia, conforme contrato
e juntou. Indica não ter ocorrido qualquer acréscimo de área ou construção.

No tocante à distribuição disfarçada de lucro, e seu consequente impacto
e correção monetária devedora, afirma ser a infração baseada em mera
posição, pois os empréstimos encontram-se devidamente documentados nos
ençamentos contábeis e cheques emitidos. Indica, outrossim, que os lucros em
spensos foram utilizados para aumentos de capital.

A decisão singular mantém a autuação "in totum". No recurso, a peticio-
ria repete os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Processo nº:10840/003.113/91-49

Cordão nº:108-00.330

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao enquadramento das despesas com melhorias e reformas consignadas pelas notas fiscais de fls 08/46, andou bem a fiscalização. Na verdade, traduzem dispêndios que por sua natureza têm vida útil superior a um ano. Individualidade de cada material utilizado na obra desfigura-se, dado a necessária utilização do bem como um todo. A hipótese do art. 193, § 2º, está perfeitamente realizada.

A insuficiência da correção monetária credora em função do item anterior é de lógica contábil perfeita. Entretanto, também o é a consideração dos efeitos da depreciação, e sua correção, caso o critério contábil estivesse correto desde o início. Basta atentar para a própria disposição do supracitado artigo. O efeito deve restringir-se ao próprio exercício como bem calculou o Auditor Fiscal, salvo o lapso quanto à depreciação. A partir do final do período base o impacto seria "praticamente" nulo, devido a compensação entre a depreciação ativa "oculta", gerada pela correção monetária credora menos a depreciação e sua correção devedora, e a reserva "oculta" gerada no patrimônio, com base no mesmo valor, porém, líquido de imposto.

Por fim, devemos analisar a questão referente à distribuição disfarçada de lucros. Desde a edição do Decreto-Lei 2065/83, havendo reserva de lucros concomitante ao empréstimo, na data deste ou durante sua existência, a hipótese de distribuição disfarçada de lucros opera-se de forma automática. Não depende de haver ou não documentação escrita do mútuo, ex vi da revogação da Lei nº 5.625/68, art. 1º, do art. 367 do RIR/80. Sendo assim, sujeita-se a pessoa jurídica ao lançamento sobre a correção monetária do patrimônio líquido efetiva a maior.

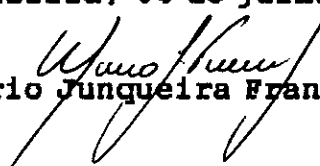
Processo nº:10840/003.113/91-49

cordão nº:108-00.330

Por todo o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja reduzida da importância lançada no exercício de 1988, os efeitos da depreciação e sua correção, nos percentuais e na forma da lei.

É o meu voto.

Brasília, 06 de julho de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior - Relator